

**PROCESSO Nº: 0001193-60.2015.4.05.8500 - APELAÇÃO**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**APELANTE: FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**  
**ADVOGADO: Antonio Carlos De Oliveira Bezerra**  
**ADVOGADO: Gilberto Vieira Leite Neto**  
**ADVOGADO: Pablo Fernandes Araújo Hardman**  
**APELANTE: ZULEIDO SOARES DE VERAS**  
**ADVOGADO: Luiz Eduardo Ruas Barcellos Do Monte**  
**ADVOGADO: Marcelo Leal De Lima Oliveira**  
**APELANTE: MAX JOSE VASCONCELOS DE ANDRADE**  
**ADVOGADO: Madson Lima De Santana**  
**APELANTE: JOAO ALVES NETO**  
**ADVOGADO: Luciano Guimarães Mata**  
**ADVOGADO: Cristiano Cesar Braga De Aragao Cabral**  
**ADVOGADO: José Rollemberg Leite Neto**  
**APELANTE: RICARDO MAGALHAES DA SILVA**  
**ADVOGADO: Luiz Eduardo Ruas Barcellos Do Monte**  
**ADVOGADO: Marcelo Leal De Lima Oliveira**  
**APELANTE: SERGIO DUARTE LEITE**  
**ADVOGADO: Madson Lima De Santana**  
**APELANTE: JOSE IVAN DE CARVALHO PAIXAO**  
**ADVOGADO: Madson Lima De Santana**  
**APELANTE: GILMAR DE MELO MENDES**  
**ADVOGADO: Antonio Carlos De Oliveira Bezerra**  
**ADVOGADO: Flamarion D´avila Fontes**  
**APELANTE: VICTOR FONSECA MANDARINO**  
**ADVOGADO: Luzia Santos Gois**  
**ADVOGADO: Márcio Macêdo Conrado**  
**APELANTE: KLEBER CURVELO FONTES**  
**ADVOGADO: Flamarion D´avila Fontes**  
**ADVOGADO: Antonio Carlos De Oliveira Bezerra**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**APELADO: SERGIO DUARTE LEITE**  
**ADVOGADO: Madson Lima De Santana**  
**APELADO: ZULEIDO SOARES DE VERAS**  
**ADVOGADO: Luiz Eduardo Ruas Barcellos Do Monte**  
**ADVOGADO: Marcelo Leal De Lima Oliveira**  
**APELADO: GILMAR DE MELO MENDES**  
**ADVOGADO: Flamarion D´avila Fontes**  
**ADVOGADO: Antonio Carlos De Oliveira Bezerra**  
**APELADO: MAX JOSE VASCONCELOS DE ANDRADE**  
**ADVOGADO: Madson Lima De Santana**  
**APELADO: JOAO ALVES NETO**  
**ADVOGADO: Luciano Guimarães Mata**  
**ADVOGADO: Cristiano Cesar Braga De Aragao Cabral**

**ADVOGADO:** José Rollemberg Leite Neto  
**APELADO:** VICTOR FONSECA MANDARINO  
**ADVOGADO:** Márcio Macêdo Conrado  
**APELADO:** KLEBER CURVELO FONTES  
**ADVOGADO:** Flamarion D´avila Fontes  
**ADVOGADO:** Antonio Carlos De Oliveira Bezerra  
**APELADO:** RICARDO MAGALHAES DA SILVA  
**ADVOGADO:** Luiz Eduardo Ruas Barcellos Do Monte  
**ADVOGADO:** Marcelo Leal De Lima Oliveira  
**ADVOGADO:** José Rollemberg Leite Neto  
**APELADO:** FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADO:** Antonio Carlos De Oliveira Bezerra  
**ADVOGADO:** Pablo Fernandes Araújo Hardman  
**ADVOGADO:** Gilberto Vieira Leite Neto  
**APELADO:** JOSE IVAN DE CARVALHO PAIXAO  
**ADVOGADO:** Madson Lima De Santana  
**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - 2ª Turma

#### **EMENTA**

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO NAVALHA. "EVENTO SERGIPE". ILCITUDE DA PROVA JÁ RECONHECIDA POR DIVERSOS JUÍZOS E INSTÂNCIAS, INCLUSIVE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CADERNO PROCESSUAL QUE, DE TODO MODO, AINDA QUANDO HOUVESSE APROVEITAMENTO DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PEREMPTORIAMENTE MACULADOS, JAMAIS CONDUZIRIA O JULGADOR À CONCLUSÃO SEGURA, PARA ALÉM DE QUALQUER DÚVIDA RAZOÁVEL, SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DOS CRIMES ATRIBUÍDOS AOS RÉUS. NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS. PROVIMENTO DOS APELOS DA DEFESA, PREJUDICANDO O EXAME DO APELO MINISTERIAL.**

1) Os autos versam o "Evento Sergipe" da chamada "Operação Navalha", desmembrada de persecução formulada originariamente perante o Superior Tribunal de Justiça. A causa veio de ser apreciada perante a 1ª Vara da Seção Judiciária sergipana, desafiando os diversos recursos *sub examine*;

2) Os supostos crimes (cometidos por agentes públicos e privados) diriam respeito (i) à licitação realizada para a duplicação da "Adutora do São Francisco" (segunda parte da segunda etapa); (ii) à execução do referido contrato (celebrado com a construtora GAUTAMA); e (iii) às obras finalmente realizadas;

3) Questão preliminar - prejudicial a qualquer exame a cargo desta Segunda Turma - concerne à ilicitude da prova colacionada aos autos, notadamente das interceptações telefônicas e dos documentos alcançados a partir dela (incluindo certa caderneta apreendida durante cumprimento de mandado judicial, o qual fora expedido a partir de

informações amealhadas com as escutas), fundamentos únicos nos quais a condenação exarada em primeiro grau restou assentada;

4) Houve, de fato, diversas ilicitudes durante a investigação. São irregularidades de todas as ordens, algumas maiores, outras menores. Elas, porém, máxime em conjunto, são convergentes no sentido da absoluta inaproveitabilidade da prova produzida:

4.1) existe prova descompromissada dos fundamentos que animaram a autorização de sua produção, exorbitando dos limites da decisão judicial autorizadora e, então, por isso, não encontrando lastro jurídico-constitucional capaz de validá-la;

4.2) as interceptações telefônicas foram prorrogadas por muito mais de um ano, desbordando (e tanto; e muito; e abusivamente) do permissivo legal de 15 dias de que dispunham as autoridades envolvidas na "quebra", as quais, fazendo pouco caso da prudência necessária à prorrogabilidade, inauguraram, sobre cada um dos investigados, sistema perene de vigilância (completamente alheio ao regime das liberdades constitucionais vigente no país);

4.3) a maioria das prorrogações decretadas sequer obedeceu à necessidade de fundamentação, fato que, se já seria grave na perspectiva de quebras cronologicamente razoáveis, assume contornos insuportáveis quando se conhece a longevidade da invasão perpetrada à intimidade e à privacidade dos envolvidos;

4.4) a transcrição dos diálogos interceptados não foi integral, senão que contém intervalos que comprometem a perfeita inteligência das conversas travadas. Pior: muitos deles foram, digamos, "construídos" a partir de frases não sequenciadas, sem que se conheçam com precisão as orações interpostas no meio daquelas que o Ministério Público Federal e a sentença consideraram relevantes. Se todo o material colacionado está disponível aos litigantes - o que pode mesmo ser verdadeiro -, não é menos verdadeiro que o exercício do contraditório e da ampla defesa restou vulnerado com as omissões na degravação, pondo-se em dúvida o alcance das palavras ditas e sua fidedignidade às conclusões emboçadas pelo aparelho público de persecução criminal;

4.5) a maior parte das interceptações foi decretada ou prorrogada por órgãos incompetentes, que insistiram no exercício da jurisdição mesmo depois de apanhados diálogos travados por autoridades submetidas a foro (superior) por prerrogativa de função (juízo natural para apreciar pedidos tais);

5) O STF, justo por esta última razão, reconheceu a nulidade das interceptações telefônicas da "Operação Navalha" e, decorrentemente, dos achados alcançados a partir delas. Vide, neste sentido, o Inquérito 3732/DF, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, no curso do qual a denúncia (ofertada contra autoridade submetida originariamente à sua jurisdição) veio de ser rejeitada (acórdão publicado em 22/03/2016);

6) Certo que a sentença afastou a ilicitude, como se esta houvesse sido decretada (apenas) em processo específico (originário da Suprema Corte), não nos demais (feitos desmembrados da persecução inaugurada no STJ). Tal fundamentação, conquanto

pudesse ser defensável, não encontra respaldo na dicção do julgado levado a efeito no STF, que declarou a nulidade de "toda a prova" (interceptação telefônica e achados decorrentes) "colhida a partir de 19/05/2006" (objetivamente);

7) Por essa razão, aliás, a nulidade da prova foi ratificada no julgamento dos recursos interpostos contra a sentença que apreciou a persecução alusiva ao "Evento Alagoas" da "Operação Navalha" (Processo nº 0002186-27.2010.4.05.8000, que tramitou perante este TRF5), bem assim no processo pelo qual flui a persecução alusiva ao "Evento Maranhão" (decisão exarada na Ação Penal 0004816-88.2013.4.01.3400, que flui perante a 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal);

8) A exclusão da prova ilícita - interceptações e achados decorrentes - desfalca a presente persecução de qualquer elemento de convicção que pudesse conduzir à condenação dos réus. Afinal, a sentença louvou-se nelas. De todo modo, isso não inibe que a Corte esboce novos fundamentos, por redundantes que sejam, no mesmo sentido. A *suficiência* da fundamentação, com efeito, apesar de bastar à validade da decisão, não interdita a possibilidade de *exauriência* dos fundamentos, permitindo-se que o juízo considere, *ad argumentandum tantum*, até mesmo o teor das provas cuja ilicitude já foi reconhecida. É o caso, então, de dizer que esta Segunda Turma, ainda quando não houvesse ilicitude nas interceptações e nos achados delas decorrentes, mesmo assim, somente poderia absolver os réus, porque nada nos autos assegura ter existido, para além de qualquer dúvida razoável, os crimes dos quais são acusados;

9) Sobre a licitação, o contrato, seus aditamentos e a execução das obras, aduz-se em acréscimo o seguinte:

9.1) o edital de duplicação da "Adutora do São Francisco" (segunda fase da segunda etapa) não foi dirigido à inexorável escolha da Construtora GAUTAMA. O principal argumento neste sentido não se sustenta. De fato, a exigência editalícia -- de que os concorrentes deveriam apresentar expertise na construção de adutoras em "ferro fundido", com certa "metragem" definida -- é razoável, levando-se em consideração a envergadura da obra e, sobretudo, o fato de ser uma "duplicação" (na primeira etapa da adutora, fora utilizado justamente o material exigido na segunda: "ferro fundido");

9.2) sabe-se que a OAS foi eliminada da disputa porque apresentou, com o propósito de atestar a própria capacidade técnica, portfólio contendo obra semelhante, na qual se valeu, todavia, de "aço-carbono" (ao invés do "ferro fundido" previsto no edital). Sabe-se, igualmente, que, durante a execução do contrato, houve mudança no material utilizado, de modo que a adutora acabou sendo construída com "aço-carbono". Tal necessidade de alteração, porém, não era perceptível ao tempo do lançamento do certame (com a primeira fase da adutora construída à base de "ferro fundido", era natural que a duplicação seguisse o mesmo caminho), somente vindo a ser detectada com o início das obras (quando, finalmente, foi possível perceber o desgaste a que a estrutura antiga estava submetida, de modo a ser recomendável alterá-la por outra mais moderna e ainda mais barata). A mudança foi realizada por expressa determinação do TCU;

9.3) Houve alterações contratuais (5º e 6º aditamentos) que implicaram aumento na tubulação originalmente contratada (gerando majoração de R\$ 28.000.000,00 no valor da obra, grande o suficiente para que fosse exigida outra licitação). À época, tendo sido devidamente provocado, o TCU concedeu cautelar suspendendo o andamento da construção e a eficácia das alterações. Dadas as explicações, porém, o TCU aprovou o aditamento, apenas impondo que nenhum outro acréscimo viesse a ser feito. Com efeito, demonstrou-se perante a Corte de Contas que os aditamentos tinham por escopo estender a adutora para outras regiões além daquelas originalmente contempladas e, por conta da seca, as obras deveriam ser feitas em regime de urgência, aproveitando-se o contrato em curso. Outrossim, o preço desta nova etapa (calculado por média) foi mais barato do que o anterior (sempre seguindo a média), o que, feitas as contas, gerou considerável vantagem financeira para o poder público;

9.4) Só um relatório da CGU foi desfavorável aos réus, mas este serviu de balizamento ao controle, posterior e definitivo, exercido pelo TCE e TCU, levando-os a conclusões contrárias. Ambas as Cortes, consoante prova carreada aos autos, aprovaram os contratos, os aditamentos, a obra pronta, as contas prestadas e deram quitação a todos os envolvidos;

9.5) os diálogos interceptados e as cadernetas apreendidas (todos, como visto, inquinados de nulidade processual) não permitiriam (ainda quando válidos fossem) concluir de modo seguro (para além de qualquer dúvida razoável) que os réus cometeram os graves crimes que lhes foi atribuído. Os diálogos nada dizem, além da conversa entre pessoas que, cada uma desde sua posição específica, dialogam sobre certo tema comum. Todas as construções exegéticas feitas pela acusação, ainda quando abstratamente factíveis, partem de interpretação que, carente de outros elementos de convicção, não se sustentam e jamais poderiam validar édito penal condenatório;

10) Apelações da defesa providas; apelação do MPF prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DA DEFESA E DECLARAR PREJUDICADO O APELO DO MPF, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 27 de novembro de 2018.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
Desembargador Federal Relator